



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“GABINETE DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO”**

**PROJETO DE LEI Nº 4678 , DE 2025**  
**(Do Deputado Adriano Galdino)**

Dispõe sobre o Programa Estadual de Agroindústrias Familiares e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Estadual de Agroindústrias Familiares - PEAf, destinado a melhorar as condições de vida dos agricultores envolvidos nos processos de produção de característica familiar mediante a revitalização e construção de agroindústrias de transformação e beneficiamento dos produtos locais.

**Art. 2º** Serão beneficiários do Programa os agricultores familiares, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e suas associações e cooperativas.

**Art. 3º** São objetivos do PEAf:

I - fomentar o acesso a linhas de créditos subsidiadas;

II - assegurar integral assistência pública do plantio, da criação animal e da extração pesqueira à tecnologia de processamento;

III - apoiar a construção e reforma de sedes de unidades agroindustriais a partir de módulos elaborados para produção específica;

IV - apoiar a organização econômica dos trabalhadores e trabalhadoras rurais em regime de economia familiar;

V - permitir o acesso de produtos artesanais produzidos no programa a círculos dinâmicos de comercialização nas cidades do estado e em outros centros de comercialização;

VI - assegurar aos produtos artesanais competitividade no mercado e a garantia de um elevado padrão de qualidade sanitária para o consumo;

VII - garantir a participação de agricultores familiares, aquicultores e pescadores artesanais na criação de pequenas agroindústrias e no treinamento para o seu funcionamento;

VIII - apoiar o desenvolvimento de tecnologias e equipamentos necessários à agricultura familiar, à agroindústria de cooperativa e à agroindústria familiar;

IX - orientar e qualificar agricultores familiares, aquicultores e pescadores artesanais em temas voltados à agroindustrialização, como boas práticas de produção, legislação sanitária e ambiental e outros temas afins;

X - fomentar estudos técnicos de viabilidade de mercado e plano de negócio com foco no cooperativismo e inovação para melhor aproveitamento da capacidade de produção instalada;

XI - apoiar, incentivar e fortalecer as cooperativas da agricultura familiar e seus cooperados, as agroindústrias de cooperativas e as agroindústrias familiares por meio de ações de formação e qualificação de pessoal, fomento, crédito, assistência técnica e extensão rural; e



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“GABINETE DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO”**

XII - abrir novas linhas de comercialização por meio da agregação de valor ao produto, conservação e processamento de alimentos oriundos da agricultura familiar, embalagens e normatização adequada à legislação sanitária para comercialização inclusive em prateleiras.

**Art. 4º** A implementação desta lei observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - diversificação dos sistemas produtivos;

II - inclusão social e produtiva;

III - distribuição de renda e justiça social;

IV - soberania e segurança alimentar e nutricional;

V - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

VI - prioridade aos processos agroecológicos;

VII - equidade na execução das políticas, inclusive quanto aos aspectos de gênero, geração e etnia;

VIII - participação de representantes da agricultura familiar na formulação, no controle e no acompanhamento das ações a serem implementadas;

IX - autonomia e protagonismo das organizações da agricultura familiar;

X - assistência técnica e extensão rural, educação cooperativista e formação continuada voltada para os cooperados e dirigentes das cooperativas de agricultura familiar nas diversas áreas de conhecimento necessárias ao pleno desenvolvimento das capacidades e potencialidades dos cooperados e das cooperativas;

XI - fomento a projetos de investimentos de cooperativas e de agroindústrias familiares caracterizados pela autossustentação e pela capacidade de desenvolvimento autônomo;

XII - fortalecimento da gestão participativa das cooperativas de agricultura familiar e da intercooperação entre elas.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar esta Lei, estabelecendo:

I - os critérios e procedimentos para seleção dos beneficiários do Programa Estadual de Agroindústrias Familiares – PEAf, observando a prioridade para agricultores familiares em situação de vulnerabilidade social, comunidades tradicionais, povos indígenas, quilombolas, assentados da reforma agrária e jovens e mulheres rurais;

II - as normas para concessão de apoio financeiro, técnico e estrutural, incluindo os mecanismos de acesso às linhas de crédito, à assistência técnica e à cessão ou doação de máquinas, equipamentos e materiais necessários ao funcionamento das agroindústrias familiares;

III - os parâmetros técnicos e sanitários mínimos para a construção, adaptação e operação das agroindústrias apoiadas pelo PEAf, em conformidade com a legislação sanitária, ambiental e trabalhista vigente;

IV - as diretrizes para a organização e acompanhamento das ações de capacitação, assistência técnica e extensão rural, com enfoque na gestão, comercialização, associativismo, cooperativismo, inovação tecnológica e boas práticas de produção;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“GABINETE DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO”**

V - os procedimentos para articulação interinstitucional entre órgãos estaduais e federais, universidades, instituições de pesquisa, cooperativas, associações e outras entidades envolvidas na execução e no acompanhamento do programa;

VI - os critérios para o acompanhamento, controle, avaliação de resultados e transparência das ações do programa, assegurando a participação de representantes da agricultura familiar no processo de monitoramento e fiscalização;

VII - as formas de incentivo à comercialização dos produtos das agroindústrias familiares nos mercados institucionais, locais, regionais e estaduais, inclusive com estímulo à criação de feiras, centrais de comercialização e certificações de qualidade;

VIII - os instrumentos de incentivo à intercooperação, à criação de redes de agroindústrias familiares e à inovação na cadeia produtiva.

**Parágrafo único.** Para fins da regulamentação e execução do Programa, o Poder Executivo poderá instituir comissões interinstitucionais e grupos de trabalho com a participação de representantes da sociedade civil, entidades representativas da agricultura familiar, universidades e órgãos públicos.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A agricultura familiar constitui a base da produção de alimentos no Brasil. Esse setor, formado por milhões de pequenas propriedades, desempenha um papel estratégico na segurança alimentar, na preservação ambiental, na cultura local e na geração de emprego e renda no meio rural.

Apesar de sua importância, a agricultura familiar ainda enfrenta inúmeros desafios, especialmente no que se refere à agroindustrialização, à agregação de valor à produção, à inserção em mercados formais e à estruturação de cadeias produtivas locais. Muitos produtores permanecem na informalidade, com baixa renda, pouca assistência técnica e dificuldades para competir em mercados que exigem qualidade, regularidade e cumprimento de normas sanitárias e ambientais.

Diante desse cenário, este Projeto de Lei institui o Programa Estadual de Agroindústrias Familiares - PEAFF, com o objetivo central de promover o desenvolvimento econômico, social e produtivo da agricultura familiar, por meio da revitalização, construção e fortalecimento de agroindústrias de base familiar voltadas ao beneficiamento e processamento de produtos locais.

O PEAFF busca criar um ambiente propício para a transformação da produção primária em produtos com maior valor agregado, favorecendo a geração de renda no campo, a permanência das famílias no meio rural e o fortalecimento das economias locais e regionais. Entre os principais objetivos do programa, destacam-se: i) facilitação do acesso a crédito subsidiado; ii) prestação de assistência técnica e extensão rural desde o plantio até o processamento dos produtos; iii) apoio à construção, reforma e adequação sanitária de pequenas agroindústrias familiares; iv) estímulo à organização econômica dos agricultores por meio de cooperativas e associações; v) garantia da qualidade sanitária e competitividade dos produtos; vi) promoção do acesso a novos mercados, tanto locais quanto regionais; e vii) fomento à capacitação técnica e gerencial dos trabalhadores e dirigentes das cooperativas.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“GABINETE DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO”**

O projeto também se destaca por adotar princípios fundamentais, como a inclusão social e produtiva, a equidade de gênero e geração, a sustentabilidade ambiental, a prioridade à agroecologia, a justiça social, e a participação direta da sociedade civil organizada na formulação, implementação e monitoramento das ações do programa.

Além disso, o Projeto estabelece diretrizes para que o Poder Executivo regulamente sua implementação, com foco em critérios técnicos, sociais e de viabilidade econômica. Prevê-se ainda a criação de instrumentos de articulação interinstitucional e a possibilidade de cessão ou doação de máquinas e equipamentos, conforme a legislação vigente.

O PEAf está alinhado com a Lei Federal nº 11.326/2006, que define as diretrizes para as políticas públicas voltadas à agricultura familiar, e contribui para o cumprimento de diversos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, como a erradicação da pobreza (ODS 1), a segurança alimentar (ODS 2), a igualdade de gênero (ODS 5), o trabalho decente e crescimento econômico (ODS 8), e o consumo e produção responsáveis (ODS 12).

Portanto, este Projeto de Lei representa uma resposta concreta e estruturante às necessidades históricas da agricultura familiar no estado, promovendo desenvolvimento rural com inclusão, dignidade e sustentabilidade. Sua aprovação é urgente e necessária para consolidar políticas públicas capazes de transformar a realidade de milhares de famílias que vivem da terra e da pesca artesanal, contribuindo com a economia estadual e com a alimentação saudável da população.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2025.

DEP. ADRIANO GALDINO  
Dep. Estadual